



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL e COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE

Parecer técnico em conjunto das Comissões Permanentes nos termos do Art. 48 e Art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sobre as Emendas Modificativas, Aditivas e Supressiva ao Projeto de Lei nº 07, de 15 de abril de 2024, que *“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 e dá outras providências”*.

I - HISTÓRICO

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, elaborou o Projeto de Lei nº 07, de 15 de abril de 2024, que tem por finalidade estabelecer as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2025.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, e a Mesa Diretora por meio de seus membros, após estudo do Projeto, com fulcro no Art. 86, §1º, §2º, e Art. 197, IV, do Regimento Interno, elaboraram propostas de Emendas Modificativas e Aditivas ao referido Projeto de Lei, a fim de fazer as devidas alterações e adequações a LDO.

Em observância ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, o Projeto de Lei foi encaminhado para todas as Comissões Permanentes, as quais se reuniram ordinariamente para analisar a legalidade, viabilidade e demais disposições pertinentes ao presente Projeto de Lei (Art. 40, do Regimento Interno da Câmara Municipal).

II – MÉRITO

Parecer – Emendas Modificativas, Aditivas e Supressiva ao Projeto de Lei nº 07, de 15 de abril de 2024 - LDO 2025

1



As Comissões Permanentes analisaram primeiramente a legalidade das Emendas apresentadas, concluindo o seguinte:

Quanto à legitimidade para a propositura das Emendas, verifica-se que não existe vício de formalidade, posto que elaboradas por parte legítima, conforme prevê o Art. 86, §1º, §2º e Art. 197, IV, do Regimento Interno, Art. 30, III, e Art. 124 e seguintes, da Lei Orgânica Municipal.

Como é sabido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias serve como um ajuste anual das metas colocadas pelo Plano Plurianual. Assim, enquanto o Plano Plurianual é um documento de estratégia, as Diretrizes Orçamentárias delimitam o que é e o que não é possível realizar no ano seguinte.

O sistema orçamentário constitucional estabelece o convívio harmonioso de três diplomas legislativos, todos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – PPA, LDO e LOA (CF, Art. 165, *caput* e incisos I a III), e que podem sofrer alterações parlamentares, realizando-se as devidas adequações, como é o caso em apreço.

Sobre o tema já decidiu o STF:

O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda

Parecer – Emendas Modificativas, Aditivas e Supressiva ao Projeto de Lei nº 07, de 15 de abril de 2024 - LDO
2025



prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa. [ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

Quanto à materialidade verifica-se que o conteúdo das Emendas não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, ou qualquer outro dispositivo de Lei.

Quanto à viabilidade financeira, as Comissões constataram obediência a todos os preceitos legais, seguindo as disposições que tratam da matéria.

Verificaram ainda que as Emendas propostas podem ser aplicadas no âmbito municipal sem nenhum óbice, pois estão em consonância com a legislação vigente.

Portanto, após o estudo e a devida análise das Emendas propostas pelas Comissões Permanentes, conclui-se que se encontram em consonância com a Legislação que trata da matéria, estando aptas para serem votadas, sendo que a sua aprovação ou rejeição ficam condicionada ao voto de cada parlamentar.

III - CONCLUSÃO

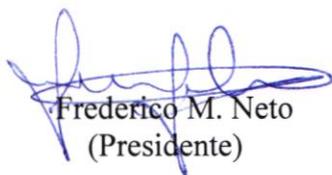
Diante do exposto, nos termos da fundamentação supracitada, as Comissões Permanentes que analisaram a matéria opinam pela **aprovação** das *Emendas*

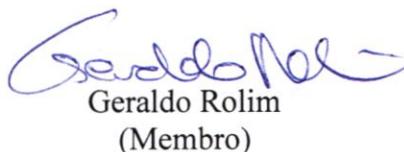


Modificativas 01, 02, 03 e 04, Aditivas 01, 02, 03, 04, 05 e Supressiva nº 1 ao Projeto de Lei nº 07, de 15 de abril de 2024.

São Gabriel do Oeste/MS, 16 de julho de 2024.

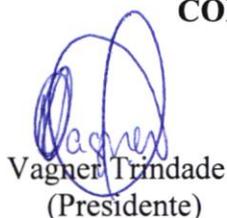
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

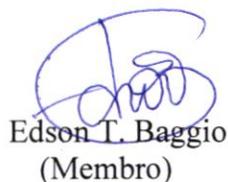

Frederico M. Neto
(Presidente)

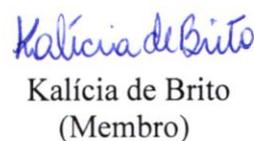

Geraldo Rolim
(Membro)


Ramão Gomes
(Membro)

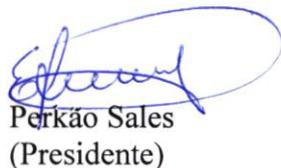
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO


Wagner Trindade
(Presidente)

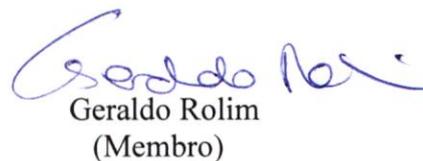

Edson T. Baggio
(Membro)


Kalícia de Brito
(Membro)

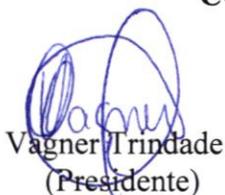
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

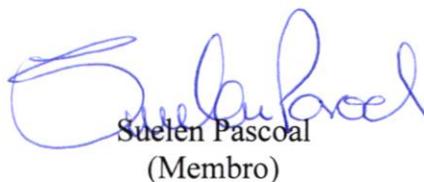

Perikão Sales
(Presidente)


Rogério Rohr
(Membro)


Geraldo Rolim
(Membro)

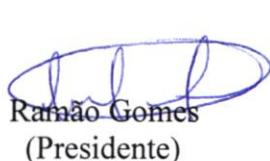
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE

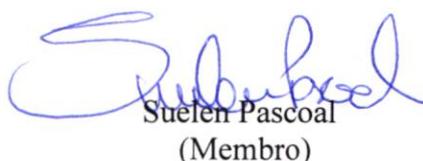

Wagner Trindade
(Presidente)

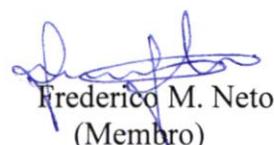

Suelen Pascoal
(Membro)


Kalícia de Brito
(Membro)

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL


Ramão Gomes
(Presidente)


Suelen Pascoal
(Membro)


Frederico M. Neto
(Membro)

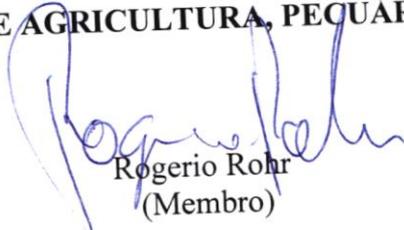
Parecer – Emendas Modificativas, Aditivas e Supressiva ao Projeto de Lei nº 07, de 15 de abril de 2024 - LDO 2025

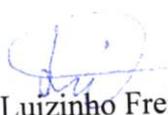
4



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE


Edson T. Baggio
(Presidente)


Rogerio Rohr
(Membro)


Luizinho Freitas
(Membro)